



## Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Autarquias .....	1
Empresas Estatais .....	4
Poder Judiciário.....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Araranguá.....	6
Blumenau .....	7
Caçador .....	7
Chapecó .....	8
Florianópolis .....	8
Lebon Régis .....	9
Palhoça.....	11
São Bento do Sul.....	11
São José.....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	15

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00558950

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Emerson de Arruda Serafini

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1197/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **EMERSON DE ARRUDA SERAFINI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do

disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6633/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3220/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EMERSON DE ARRUDA SERAFINI, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível 4, referência A, matrícula nº 344.167-9-01, CPF nº 575.611.330-49, consubstanciado no Ato nº 1.405, de 03/06/2014, alterado pelo Ato nº 2.968, de 04/11/2014, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/06/2014 e remetido a este Tribunal somente em 23/07/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00562044

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian Terezinha Bolsi

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1212/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6509/2019(fls.89-92), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4222/2019(fls.93-94) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor MIRIAN TEREZINHA BOLSI, da Agência de Desenvolvimento Regional de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência G, matrícula nº 145637701, CPF nº 348.062.619-04, consubstanciado no Ato nº 2614, de 24/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 30/08/2017 e remetido a este Tribunal somente em 23/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00617396

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Inacia Renita Graeff Bohrer

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1265/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de INACIA RENITA GRAEFF BOHRER, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6727/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/3221/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INACIA RENITA GRAEFF BOHRER, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV/A, matrícula nº

301244101, CPF nº 362.397.390-49, consubstanciado no Ato nº 2982, de 26/09/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011 de 16/11/2011 que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da LEI n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 02/08/2018.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01010304

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Bitencourt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1218/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6409/2019 (fls. 38/40), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4258/2019 (fls.42/43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ELIETE BITENCOURT, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 200757602, CPF nº 488.762.169-87, consubstanciado no Ato nº 3201, de 21/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de outubro de 2019.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01037920

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arno Ely

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1201/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6423/2019(fl.44-46), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3139/2019(fl.47) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ARNO ELY, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 225691605, CPF nº 401.043.209-82, consubstanciado no Ato nº 0087/IPREV/2018, de 18/01/2018, alterado pela Apostila nº 323, de 23/08/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

## Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 14/00642300

2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a legalidade e legitimidade dos acordos judiciais realizados pelo BADESC no exercício de 2011, bem como a atuação do controle interno sobre os referidos acordos

3. Responsáveis: Nelson Marcelo Santiago, Luiz Antônio Ramos, Nereu Baú, Marcelo Feliz Artilheiro, César Trindade Neves e Romeu Afonso Barros Schutz

4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

5. Unidade Técnica: DEC

6. Acórdão n.: 0462/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária sobre a legalidade e legitimidade dos acordos judiciais realizados pelo BADESC no exercício de 2011, bem como a atuação do controle interno sobre os referidos acordos;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC -, que teve por objeto a análise sobre a legalidade e legitimidade dos acordos judiciais realizados pela Agência no período de janeiro a dezembro de 2011, bem como a atuação do Controle Interno sobre os referidos acordos e considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a liberação, o pagamento, a elaboração e o levantamento tratados nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.3.1, 6.2.3.2, 6.2.4.1, 6.2.5 e 6.2.6 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no inciso II do art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do Regimento Internos deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no inciso II do art. 43 e no art. 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. NELSON MARCELO SANTIAGO – Diretor-Presidente do BADESC no período de 10/01/2011 a 18/01/2013, inscrito no CPF sob o n. 800.569.039/87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da liberação da hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 31.623 do CRI de Blumenau quando da realização da transação judicial com empresa Butzke Importação e Exportação Ltda. Tal prática feriu as disposições das Resoluções Internas ns. 08/04 e 15/10. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta o art. 153 da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 3.2.2 da Conclusão do Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.5 n. 825/2015);

6.2.1.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pagamento de custas pelo BADESC em virtude da transação judicial firmada com a empresa Butzke Importação e Exportação Ltda. O Gestor aceitou (autorizou) a realização de transação judicial com tal empresa mesmo arcando o BADESC com o pagamento das custas do processo. Aludida prática feriu as disposições da Resolução Interna n. 15/10, art. 4º, parágrafo único, e art. 11, “g”, que preveem que as custas processuais deverão ser suportadas pela empresa devedora. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao da economicidade, previsto no art. 70 da mesma Constituição (item 3.2.3 da Conclusão do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. LUIZ ANTÔNIO RAMOS - Diretor Vice-Presidente de Operações do BADESC no período de 1º/01/2011 a 26/08/2014, inscrito no CPF sob o n. 223.240.629/68, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da liberação da hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 31.623 do CRI de Blumenau quando da realização da transação judicial com aludida empresa. Tal prática feriu as disposições das Resoluções Internas ns. 08/04 e 15/10. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta o art. 153 da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pagamento de custas pelo BADESC em virtude da transação judicial firmada com a empresa Butzke Importação e Exportação Ltda. O Gestor aceitou (autorizou) a realização de transação judicial com aludida empresa mesmo arcando o BADESC com o pagamento das custas do processo. Tal prática feriu as disposições da Resolução Interna n. 15/10, art. 4º, parágrafo único, e o art. 11, “g”, que preveem que as custas processuais deverão ser suportadas pela empresa devedora. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao da economicidade, previsto no art. 70 da mesma Constituição (item 3.2.3 da Conclusão do Relatório DCE).

6.2.3. ao Sr. NEREU BAÚ - Diretor Financeiro do BADESC no período de 1º/07/2010 a 30/05/2011, inscrito no CPF sob o n. 006.631.589/15, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da liberação da hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 31.623 do CRI de Blumenau quando da realização da transação judicial com aludida empresa. Tal prática feriu as disposições das Resoluções Internas ns. 08/04 e 15/10. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta o art. 153 da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pagamento de custas pelo BADESC em virtude da transação judicial firmada com a empresa Butzke Importação e Exportação Ltda. O Gestor aceitou (autorizou) a realização de transação judicial com aludida empresa mesmo arcando o BADESC com o pagamento das custas do processo. Tal prática feriu as disposições da Resolução Interna n. 15/10, art. 4º, parágrafo único, e o art. 11, “g”, que preveem que as custas processuais deverão ser suportadas pela empresa devedora. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao da economicidade, previsto no art. 70 da mesma Constituição (item 3.2.3 da Conclusão do Relatório DCE).

6.2.4. ao Sr. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - Diretor Administrativo do BADESC no período de 28/10/2010 a 17/05/2011, inscrito no CPF sob o n. 008.919.037-80, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da liberação da hipoteca sobre o imóvel de matrícula n. 31.623 do CRI de Blumenau quando da realização da transação judicial com aludida empresa. Tal prática feriu as disposições das Resoluções Internas ns. 08/04 e 15/10. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.2.4.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pagamento de custas pelo BADESC em virtude da transação judicial firmada com a empresa Butzke Importação e Exportação Ltda. O Gestor aceitou (autorizou) a realização de transação judicial com aludida empresa mesmo arcando o BADESC com o pagamento das custas do processo. Tal prática feriu as disposições da Resolução Interna n. 15/10, art. 4º, parágrafo único, e o art. 11, "g", que preveem que as custas processuais deverão ser suportadas pela empresa devedora. Acrescenta-se que, ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem, o que afronta os arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, bem como desrespeita os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao da economicidade, previsto no art. 70 da mesma Constituição (item 3.2.3 da Conclusão do Relatório DCE).

6.2.5. ao Sr. CÉSAR TRINDADE NEVES - técnico de fomento do BADESC, inscrito no CPF sob o n. 621.145.149-00, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da elaboração de Proposta Operacional, referente ao recálculo do saldo devedor das cédulas de crédito industrial n. 010075-67-4 e 013211-67-6 firmado com a empresa Butzke Importação e Exportação Ltda., que subsidiou a Diretoria Colegiada do Badesc, em desconformidade com os termos da Resolução n. 15/10 do BADESC e caracterizando afronta aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal (item 3.8.1 da Conclusão do Relatório DCE).

6.2.6. ao Sr. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ, técnico de fomento do BADESC, inscrito no CPF sob o n. 027.294.779-26, a multa no valor de R\$ R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do levantamento da constrição judicial sobre as aplicações financeiras (BACEN-JUD) através de alvará judicial em favor da empresa Butzke Importação e Exportação Ltda. A conduta do empregado reside em requerer na transação judicial firmada com a citada empresa o levantamento da constrição judicial sobre as aplicações financeiras (BACEN-JUD) através de alvará judicial em favor da empresa devedora (processo 073.07.002950-7). Tal prática implicou em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. O advogado tinha conhecimento de que somente a Diretoria Colegiada poderia autorizar a liberação da constrição judicial e que tal informação deveria ter constado na Proposição Operacional (item 3.9.1 da Conclusão do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina – BADESC -, na pessoa do atual gestor, que:

6.3.1. encaminhe à Procuradoria-geral do Estado as propostas de acordo judicial, em atenção aos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, à Lei (estadual) n. 14.275/08, alterada pela Lei (estadual) n. 15.025/09, e à Lei n. 6.404/76;

6.3.2. no caso de propostas de acordos judiciais com repercussão financeira superior a R\$ 50.000,00, encaminhe-as para prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, para exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei (estadual) n. 14.275/08;

6.3.3. os advogados do órgão incluam em seus pareceres jurídicos a integralidade das informações elencadas nas normativas da Agência, bem como observem os limites de suas competências;

6.3.4. promova suas publicações de forma tempestiva;

6.3.5. promova o envio a este Tribunal do Relatório de Auditoria Interna referente às renegociações extrajudiciais realizadas entre a Agência de Fomento e seus credores.

6.4. Determinar à Diretoria Competente deste Tribunal que acompanhe, em auditorias subsequentes:

6.4.1. os processos em que o BADESC realizou acordos judiciais, com vistas a apurar o montante dos encargos arcados indevidamente pela Unidade;

6.4.2. em relação à liberação da garantia pelos administradores referentes à empresa Butzke Importação e Exportação Ltda., por eventual inadimplemento da empresa e impossibilidade do BADESC de cobrar a totalidade da quantia devida, que tal prejuízo seja apurado em Tomada de Contas Especial, promovendo-se a devida restituição dos valores ao erário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC – e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

7. Ata n.: 60/2019

8. Data da Sessão: 04/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @APE 17/00347630

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Edemar Artur Klement

**Responsável:** Cleverson Oliveira

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 665/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a irregularidade na averbação, pelo Tribunal, de tempo de serviço prestado pelo Sr. Edemar Artur Klement como trabalhador rural, totalizando o período de 12 anos, 9 meses e 25 dias exercidos em atividade rurícola, consoante certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a devida comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 1988 no § 9º do art. 201 (art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original).

2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, que cientifique o servidor requerente da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

**Ata n.º:** 49/2019

**Data da sessão n.º:** 29/07/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01113618

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:** Cleverson Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Luis Fernando Castro

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3- DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1203/2019

Tratam os autos de retificação do ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 5196/2019 (fls.24-30), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

2.1. Ato nº 2.072, de 27/07/2012, de retificação de aposentadoria do servidor, fundamentado no art. 70, § 9º, da Lei Complementar nº 412/2008, que não se aplica à aposentadoria em análise, haja vista que o cálculo da proporcionalidade dos proventos deve obedecer ao disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, uma vez que o ingresso do servidor deu-se anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2.2. Ausência nos autos de cópia do certificado de conclusão de curso de nível superior do servidor para a correta aferição do direito à verba "Gratificação de Nível Superior - R\$ 331,61", integrante da Apostila de Proventos retificada de 20/08/2012, à fl. 13.

2.3. Ausência nos autos de cópia da publicação do Ato Retificatório nº 2.072, de 27/07/2012, nos termos da IN N TC nº 011/2011, Anexo VIII, item I, nº 15.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório de Reinstrução nº 6386/2019 (fls.237-241), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3140/2019 (fl.242) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, retificação do ato de aposentadoria do servidor LUÍS FERNANDO CASTRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-08/I, matrícula nº 3349, CPF nº 624.250.809-53, consubstanciado no Ato nº 1384, de 27/10/2018, retificado pelo Ato nº 2.072, de 27/07/2012, também retificado pelo Ato nº 1.709, de 12/09/2019, considerados legais por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

1. Processo n.º: REP 16/00273499 (Apenso o Processo n. RE-15/00544830)

2. Assunto: Representações do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades na imposição de multas por inércia quanto a determinações do Juízo

3. Responsáveis: Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel e Marcus Anselmo Costa Pizzolo

Procuradores constituídos nos autos: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza – Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados (de Mariano Mazzuco Neto)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0791/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação n. REP 15/00544830, vinculada aos presentes autos, formulada pela Desembargadora do Trabalho em 2015, 12ª Região, Sra. Águeda Maria Lavorato Pereira, atinente à suposta irregularidade no pagamento da dobra das férias à servidora da Prefeitura Municipal de Araranguá, nos termos dos art. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-120/2015, c/c os arts. 65, §1º, e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, considerando-a improcedente, tendo em vista que os referidos pagamentos foram realizados com alicerce em entendimento jurisprudencial pretérito à data das condenações trabalhistas, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

6.2. Julgar procedente a Representação formulada, com base no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, na qual se relatou supostas irregularidades referentes à inércia do Município perante o juízo trabalhista de Araranguá (perda de prazo), ensejando a imputação de multas ao erário municipal.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Araranguá que observe os prazos das intimações do Poder Judiciário Trabalhista, para que se evite prejuízo ao erário municipal, de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Vara do Trabalho de Araranguá, ao Sr. Mariano Mazzuco Neto – Prefeito Municipal de Araranguá, aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 60/2019

8. Data da Sessão: 04/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00403436

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Sueli Herminio

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1195/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA SUELI HERMINIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6558/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3231/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA SUELI HERMINIO**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe E4I-D, matrícula nº 13514-3, CPF nº 680.256.029-15, consubstanciado no Ato nº 7061/2019, de 06/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

## Caçador

**Processo n.:** @PCP 16/00226229

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

**Interessado:** Gilberto Amaro Comazzetto  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Caçador  
**Unidade Técnica:** DGO  
**Decisão n.º:** 975/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Pedido de Reapreciação apresentado pelo Sr. Gilberto Amaro Comazzetto, ex-Prefeito de Caçador, com o objetivo de obter a modificação do Parecer Prévio n.º 0258/2016 emitido pelo Tribunal Pleno, que recomendou à Câmara Municipal de Caçador a rejeição das contas anuais de governo do exercício de 2015, ante a intempestividade, uma vez que foi apresentado 185 dias depois da publicação do referido Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (art. 55 da Lei Complementar n.º 202/2000) e ante a perda do objeto, tendo em vista que a Câmara de Vereadores de Caçador julgou as contas anuais de governo do exercício de 2015 em 08 de agosto de 2017, conforme o Decreto Legislativo n.º 283/2017, pela rejeição, mantendo, por unanimidade, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, resultando no esgotamento da atividade jurisdicional deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e aos Poderes Executivo e Legislativo de Caçador.

**Ata n.º:** 71/2019

**Data da sessão n.º:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n.º 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n.º 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00653511

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Delair Dall Igna

**INTERESSADOS:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Metilde Catarina da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1210/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6619/2019(fl.35-38), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3165/2019(fl.39) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a METILDE CATARINA DA SILVA, em decorrência do óbito de AVENTINO DOMINGOS PIRES DA SILVA, servidor inativo, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 1821, CPF nº 195.321.569-68, consubstanciado no Decreto nº 34.883, de 30/10/2017, com vigência a partir de 18/08/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00211103

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lia Mara Canabarro

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1199/2019



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6148/2019(fl.s.47-49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4105/2019(fl.s.50-51) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora LIA MARA CANABARRO, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 08812-9, CPF nº 344.729.839-15, consubstanciado no Ato nº 0399/2018, de 26/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00731280

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Del Rei da Silva de Souza

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1196/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **CLARICE DEL REI DA SILVA DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6563/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3224/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CLARICE DEL REI DA SILVA DE SOUZA**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível1, Referência B, matrícula nº 251380, CPF nº 343.637.429-68, consubstanciado no Ato nº 0163/2019, de 02/05/2019, retificado pelo Ato nº 00193/2019, de 03/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

## Lebon Régis

**Processo n.:** @PCP 19/00503309

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Douglas Fernando de Mello

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lebon Régis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 117/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos art.s 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos art.s 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – o Relatório DMU n. 136/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2767/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Lebon Régis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo Sr. Douglas Fernando de Mello, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

#### 1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.1.2. Descumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município;

1.1.3. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DMU n. 136/2019**);

1.1.4. Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 77, §3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 29/2000 (Anexo do Relatório DMU - doc. 04).;

1.1.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DMU e Anexo 10 às fs. 46 a 52 dos autos);

1.1.6. Despesas empenhadas sob históricos sem evidenciação clara e especificação detalhada do objeto e finalidade da despesa, bem como sem os demais elementos que permitam sua perfeita identificação, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 c/c o art. 37 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Anexo 02 do Relatório DMU);

1.1.7. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno incompleto e sem atender aos requisitos da Instrução Normativa n. TC-020/2015.

#### 1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.4. Adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização de receitas e despesas como nos casos apontados no Relatório DMU;

1.2.5. Adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DMU).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lebon Régis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Lebon Régis.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 136/2019** que o fundamentam:

4.1. à Prefeitura Municipal de Lebon Régis;

4.2. ao Controle Interno do Município de Lebon Régis;

4.3. ao Conselho Municipal de Educação de Lebon Régis.

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00029885

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**ASSUNTO:** Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Lourdes Souza

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1209/2019

Tratam os autos de ato de retificação de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4524/2019(fl.s.50-54), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4191/2019(fl.s.55-56) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de pensão por morte a MARIA DE LOURDES SOUZA, em decorrência do óbito de Genésio Marciano de Souza, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo ARTÍFICE, matrícula nº 110052, CPF nº 288.458.469-20, consubstanciado no Ato nº 049/2017, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 049, de 03/08/2017, uma vez que o nome da beneficiária consta como sendo "MARIA DE LOURDES DE SOUZA", quando o correto seria: "MARIA DE LOURDES SOUZA", como comprova o documento à fl. 39 dos autos, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

**1.3.** Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00141375

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marise Ines Kohlbeck Beckert

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1219/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008. Da

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 6219/2018, oportunidade em que constatou a seguinte irregularidade: " Ausência de remessa do processo, comprovação da habilitação, bem como legislação pertinente, condizente com a progressão funcional da servidora para as classes F e G, visto que a mesma ingressou em um novo cargo(Professor Matemática) em 19/02/2002, não tendo tempo hábil para cada promoção, haja vista que o interstício mínimo é de 03 anos para cada uma, conforme prevê a Lei nº 344/1998.", sugerindo, portanto, a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio de despacho determinei a realização de audiência.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório de Instrução n. 3086/2019, em que analisou a documentação recebida, sugerindo nova audiência, tendo em vista que se constatou a seguinte irregularidade:

"Progressão funcional para as classes F e G realizada de forma irregular, visto que a servidora ingressou em um novo cargo (Professor Matemática) em 19/02/2002, não tendo tempo hábil para cada promoção, haja vista que o interstício mínimo é de 03 anos para cada uma, conforme prevê a Lei nº 344/1998".

Por meio do Despacho nº 706/2019 foi deferida a nova audiência. Após a apresentação da resposta foi elaborado o Relatório de Instrução nº 5323/2019 (Diligência) uma vez que foi identificada a ausência de encaminhamento do comprovante de pagamento referente à retificação efetuada nos proventos da servidora, no valor de R\$ 4.388,07 (julho/2019)

Na sequência, a DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6382/2019 em que analisou a documentação recebida, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 4263/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARISE INESKOHLBECK BECKERT, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Finais, Classe E, matrícula nº 5610,

CPF nº 683.710.719-49, consubstanciado no Ato nº 2812/2017, de 15/12/2017, retificado pelo Ato nº 7958/2019, de 10/07/2019, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 01 de novembro de 2019.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00630840

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Gonschorovski Campestrini

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1198/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6079/2019 (fls.28-30), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4112/2019 (fls.31-32) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora VERA LÚCIA GONSCHOROVSKI CAMPESTRINI, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe G, matrícula nº 5870, CPF nº 728.414.789-04, consubstanciado no Ato nº 7320/2019, de 29/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 24 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari  
Conselheiro Relator

---

## São José

**PROCESSO:** @APE 17/00862593

**UNIDADE:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Adeliara Dal Pont

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rosimery Maria da Silva Claudio

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosimery Maria da Silva Claudio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu à análise do processo e por meio do Relatório de Instrução n. 2302/2019 (fls. 35-38) sugeriu a audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da ausência da seguinte documentação: comprovação do ingresso da servidora no cargo de provimento efetivo mediante concurso público, certidão do tempo de contribuição do regime geral de previdência social e migração do regime celetista para estatutário.

Deferida a audiência (fl.39), a unidade gestora prestou os devidos esclarecimentos.

Ao reanalisar o feito, o órgão de controle emitiu o Relatório de Reinstrução n. 4551/2019 (fls.68-72), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato no Parecer n. MPC/3218/2019 (fl.73), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições iniciais, observo que a unidade encaminhou os documentos necessários para regularizar a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosimery Maria da Silva Claudio, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 39190-5, CPF n. 016.278.439-22, consubstanciado no Ato n. 8294/2017, de 07/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão a autarquia São José Previdência - SJPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de novembro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0900/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Estado da Administração, situada na Rod. SC 401, km 5, n. 4600 - bloco 2, Saco Grande II - Florianópolis - SC, bem móvel declarado inservível (leitor copiador patrimônio n. 17185), constante do Processo ADM 19/80047100.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças-DAF providenciará a entrega do bem doado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

### PORTARIA Nº TC 0896/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Renata Ligocki Pedro, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.148-4, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, no período de 25/11/2019 a 09/12/2019, em razão de concessão de licença-prêmio ao titular Rogério Loch.

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

### PORTARIA Nº TC 0897/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Odir Gomes da Rocha Neto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula 450.943-9, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional, no período de 16/10/2019 a 04/11/2019, em razão de concessão de licença para tratamento de saúde à titular Michelle Fernanda de Conto El Achkar.

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

### PORTARIA Nº TC 0898/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de outubro do corrente exercício, a servidora a seguir relacionada, no respectivo cargo, de acordo com o nível e referência que segue:

I - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) De TC.AUC.11.B para TC.AUC.11.C

Sandra Regina Nercolini

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

**PORTARIA Nº TC 0899/2019**

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de outubro do corrente exercício:

- Alexandre Thiesen Becsi: 3%;
  - Ana Celia Mesquita Pickcius: 27%;
  - Justina Paz de Oliveira: 27%;
  - Luiz Gonzaga de Souza: 27%;
  - Moacir Bandeira Ribeiro: 21%;
  - Suzana Matos Gattringer: 33%.
- Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD

**Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 028/2019**

A Presidente da Comissão, Maristela Seberino Ros da Luz, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes à solicitação de descarte DMU/CODR/DIV.5 nº 1192/2019:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
1017 / 1996	Modesto Felício Adriano	Solic.disquetes do acp p/instal.de fu
1035 / 1996	Irmoto José Feuerschuette	Cópia Lei 1947, 1953.
1135 / 1996	Gervasio Back Loffi	Solic.envio de disquetes p/implantação
2977 / 1996	Maira Tellechea da Silva	Orcamento/96
8439 / 1996	Hilmar Rubens Hertel	Envia copia Lei 935/95 institui o f.m
10519 / 1996	Darci Francisco Vian	Envia dec.leg.140/96 aprova contas/94
10853 / 1996	Espólio de Manoel Evaldo Müller	Resp.of.DMU-4718/96 comunica que não
14180 / 1996	Dito Toigo	Resposta ao OF.TC/GAP 09/96
16150 / 1996	Gilmar Sofiati	Solicita inst.do ACP
16972 / 1996	Godofredo Gomes Moreira Filho	Godofredo Gomes Moreira Filho
16973 / 1996	Godofredo Gomes Moreira Filho	Enc.inf.Resol.TC/16/94 (of. defin/nr.0
17598 / 1996	Otávio Cipriano	Enc.Lei 884/96
18097 / 1996	Otávio Cipriano	Enc.cópia dec.20/96 (of.139
1649 / 1997	Nelson Roque Denardi	Enc.cópia Lei 758/96 (of.011/97)
1774 / 1997	Afonso Dresch	Solicita nova versao acp (of.002/
6557 / 1997	Nelson Roque Denardi	Enc. Lei criando fundo rot. Habit. Pi
8150 / 1997	Iolanda Cardozo Atanásio	Enc.inf.sobre o f.m.s. De schroeder
10234 / 1997	Mario Geraldo Machado	Enc.orcamento p/97 do FMS (of.014/97
10451 / 1997	Mauro da Silva	Faz comunicação ref.of.31/97 (of.045
11225 / 1997	Rogério Zattar Junior	Resposta OF.TC/DMU 029/97 (of.092/97
11445 / 1997	Anito Detzel	Enc.cópia da Lei municipal n.1.146/95
12472 / 1997	Pedro Paulo Chiminello	Solicita remessa ACP (of.084/97)
15332 / 1997	Anito Detzel	Enc. Informações sobre o F.M.A.S. (of
15476 / 1997	Ademar Ribas do Valle	Solicita o cadastramento do F.M.A.S (
16147 / 1997	Iolanda Cardozo Atanásio	Enc.inf.rel.cont.interno jun/97 do fm
17718 / 1997	Luiz José Gaya	Enc.cópia Lei 1186/97 (of.38/97)
18199 / 1997	Luiz José Gaya	Resposta of.10356/97 (of.38/97)
18644 / 1997	Anito Detzel	Resp.OF.TC/GAP-n.10414/97 (of.380/97)
20194 / 1997	Hilario Pompermayer	Enc.Lei n.875
24792 / 1997	Jocelino Amâncio	Enc.documento C.M.A.S. E solicita pro
12216 / 1998	Neilor VanderLei Kleinubing	Enc.criacao do F.M.E.C.E. (of.043/98)
12473 / 1998	Jose Carlos Toporoski	Resposta of.026/98
12769 / 1998	Adir Zonta	Enc.Lei nb. 29/98 (of.142/98)
24965 / 1998	Orlando Jaco Paulo	Enc.decretos e outras informações (of
25903 / 1998	Orlando Jaco Paulo	Solicita cadastramento acp FMS,enc.le
25904 / 1998	Orlando Jaco Paulo	Resposta of.07/98 (of.104/98)
28877 / 1998	Mauro da Silva	Faz comunicação referente acp da fund
29479 / 1998	Osmar Jose Reiser	Enc.documentos ref.of.DMU-tc1300/98(o
31003 / 1998	Osmar Jose Reiser	Enc.informações desta prefeitura (of.
7541 / 1999	Manfried Rutzen	Solic.cópia Lei(of.041/990
9641 / 1999	Rose Mary Camargo de Oliveira	Enc.orc/99 (of.84/99)
11722 / 1999	Darci Castagna	Enc. enc. resp. OF. TC/DMU n. 4.510/99 9o
15062 / 1999	Espólio de Paulo Roberto Senem	Enc.decreto legislativo n. 04/99 9of.
4545 / 2006	Gilnei Antonio Guth	Encaminha ppa 2006-2009. AR RZ8305136

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.  
Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Maristela Seberino Ros da Luz  
Presidente da CACD

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Rescisão do Contrato nº 50/2018

**RESCISÃO AO CONTRATO Nº 50/2018 - Contratado:** CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A. **Objeto do Contrato:** a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE. **Justificativa:** Com o aumento da demanda pelo TCE/SC de serviços a serem fornecidos pelo Ciasc, não é possível efetuar o aditamento do Contrato nº 50/2018, uma vez que o valor dos serviços adicionais a serem contratados ultrapassa 25% do referido Contrato. Desta forma, em comum acordo, decidiu-se pela rescisão do referido contrato e a formalização de novo processo de dispensa de licitação e contrato. **Fundamentação Legal:** artigo 79, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Forma de Rescisão:** A presente Rescisão de Contrato se realiza amigavelmente, pondo termo a toda e qualquer obrigação entre as partes em virtude do contrato distratado, a contar de 01/11/2019. **Data da Assinatura:** 31/10/2019.  
Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF, em exercício

---

### Extrato de Dispensa de Licitação e de Contrato formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 73/2019** – O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização de Dispensa de Licitação nº 73/2019, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE, conforme segue: 1. Utilização do aplicativo (Controle/Divulgação Editais via Internet) CEI; 2. Fibra óptica – FBO; 3. Provimento de Internet – ITI; 4. Sistema integrado de Gestão Fiscal – SIGEF; e 5. Virtualização: Armazenamento/Storage. O valor total da dispensa é de R\$ 1.666.026,00, para o período de 60 meses, sendo R\$ 1.378.319,40 de produtos e serviços que serão utilizados continuamente e R\$ 287.706,60 de produtos e serviços sob demanda que poderão ou não serem utilizados, dependendo da necessidade e solicitação do TCE/SC. Empresa Contratada: CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A. Prazo: Vigência de 60 meses, com base no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contar de 01/11/2019.

**CONTRATO Nº 42/2019.** Assinado em 31/10/2019 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A, decorrente da Dispensa nº 73/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE, conforme segue: 1. Utilização do aplicativo (Controle/Divulgação Editais via Internet) CEI; 2. Fibra óptica – FBO; 3. Provimento de Internet – ITI; 4. Sistema integrado de Gestão Fiscal – SIGEF; e 5. Virtualização: Armazenamento/Storage. Valor total do contrato é de R\$ 1.666.026,00, para o período de 60 meses, sendo R\$ 1.378.319,40 de produtos e serviços que serão utilizados continuamente e R\$ 287.706,60 de produtos e serviços sob demanda que poderão ou não serem utilizados, dependendo da necessidade e solicitação do TCE/SC. O prazo de duração do Contrato é de 60 meses, a contar de 01/11/2019, nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF, em exercício

---

### Extrato da Retificação da Inexigibilidade de Licitação nº 74/2019

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 74/2019** – O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 74/2019, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição de 05 (cinco) membros e 26 (vinte e seis) servidores do TCE/SC, no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado nos dias 11 a 14 de novembro de 2019, em Foz do Iguaçu/PR. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 16.500,00, correspondente a 5 inscrições de membros pelo valor unitário de R\$ 1.500,00 e 9 inscrições de servidores pelo valor unitário de R\$ 1.000,00, sendo que foram concedidas 17 inscrições de servidores com isenção. Empresa Contratada: ATRICON Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70. Prazo: de 11/11/2019 a 14/11/2019.

Florianópolis, 1º de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF, em exercício